



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000665/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.091 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2020  
**Recorrente** TEMPO SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/06/2008

**NULIDADE. LANÇAMENTO.**

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34.**

A multa por descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme dever estabelecido no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, submete-se a lançamento de ofício.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.**

Deve a empresa contratante recolher as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJOI, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória de CFL 34 (DEBCAD n.º 37.122.348-2) lavrado pela fiscalização, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A instância de piso assim sintetizou (fl. 114) os termos da autuação:

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 04, durante a auditoria fiscal a autoridade autuante observou na contabilidade da empresa as seguintes situações fáticas que, uma vez subsumidas às condutas típicas descritas na norma supra, caracterizaram o descumprimento da aludida obrigação acessória, quais sejam:

2.1. Deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os valores pagos aos segurados empregados a título de aluguel de veículos, considerados pela fiscalização como remuneração (competências 09,11 e 12/04);

2.2. Deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os valores pagos em pecúnia aos segurados empregados a título de ajuda de custo de alimentação (competências 09,11 e 12/04);

3. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 07, o valor da penalidade pecuniária, ora cominada, teve como base os artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, e artigos 283, inciso II, alínea "a" e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, cujo valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

4. Não ocorreram quaisquer das circunstâncias jigtavantes ou atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291, do RPS.

Não obstante impugnada (fls. 87 e ss), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 112/122), em acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

ALIMENTAÇÃO EM PECUNIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INOPONIBILIDADE AO FISCO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS COM USO DE VEÍCULO NÃO COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. REAJUSTAMENTO DO VALOR DA MULTA.

O pagamento habitual de auxílio-alimentação em pecúnia possui caráter remuneratório para fins de incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista que efetuado em desacordo com as normas que tratam do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Os atos e negócios jurídicos, embora válidos entre as partes, quando revelada a intenção única de afastar a incidência da norma tributária que define os elementos essenciais do fato gerador, considerar-se-ão inoponíveis ao Fisco.

Os valores pagos ao empregado a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes do uso de seu veículo particular em trabalho, quando não devidamente comprovados, serão considerados como salário de contribuição para fins de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária prescinde do intuito doloso do infrator.

Os valores originais das multas aplicáveis às infrações à legislação tributária serão reajustados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/09/2009 (fls. 87 e ss), alegando em síntese, que:

- há irregularidade na formação do auto de infração a acarretar nulidade, por estarem ausentes as informações concernentes à sua base de cálculo;

- no mérito, afirma que o erro material quanto à emissão dos recibos em nome da pessoa do contador, não é suficiente para caracterizar a prestação de serviços por contribuinte individual, aduzindo ter sido tal atividade realizada por pessoa jurídica.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Refere a recorrente à existência de pretensa nulidade do auto de infração dada a falta de menção de sua base de cálculo, defeito, contudo, do qual não padece o lançamento, que versa sobre multa aplicada em valor fixo de R\$ 12.548,77, conforme devidamente explanado às fls. 03 e ss dos autos.

De fato, havendo sido mantido o auto de infração relativo à obrigação principal - julgado nesta sessão o processo nº 15586.000720/2008-74 - tem-se constatado administrativamente ter o recorrente deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, do que decorre naturalmente a exigência ora em apreço.

Aparentemente, a inconformidade vertida quanto à base de cálculo diz respeito à argumentação de teor similar aduzida no precitado processo de obrigação principal, e lá enfrentada e não acatada, não sendo pertinente reproduzi-la nesta fundamentação, pois, no tocante à nulidade da autuação ora examinada, não se vislumbra qualquer razão minimamente articulada.

Vale registrar, ainda, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, que recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

E, no tocante ao seu entendimento de que a emissão de que a emissão de recibos por pessoa física não caracterizaria prestação de serviços por contribuinte individual, há que se registrar que, mais uma vez, recorre a interessada a questões concernentes às autuações de obrigação principal, e discutidas nos respectivos processos. Sem embargo, repita-se, de todo

modo, as razões do processo nº 15586.000720/2008-74, para fins de que integrem a presente fundamentação quanto a esse ponto recursal.

A empresa afirma simplesmente que “não obstante ao erro material na emissão dos recibos de pagamentos em nome da pessoa do contador, por si só, não configura no conceito de contribuinte individual”. Acrescenta, ainda, que “não há provas no presente A.I, pois os serviços foram prestados por pessoa jurídica de serviços contábeis, e não especificamente, a pessoa física do contador”.

Ora, surpreende que a recorrente adentre por tal senda argumentativa, pois justamente ela traz diversos recibos que atestam que os serviços contratados foram efetuados por pessoa física, e não jurídica.

Inexiste qualquer prova nos autos de que os serviços foram prestados por pessoa jurídica, e não por pessoa física, prova essa que seria bastante acessível à recorrente realizar, trazendo, por exemplo, o contrato de prestação de serviços contábeis firmado com a pessoa jurídica. Nada trouxe, contudo, esse sentido.

Por conseguinte, apontando as evidências dos autos para a constatação de que os serviços em tela foram realizados por pessoa física, não há reparos a realizar na autuação.

De rigor manter, assim, o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson